



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ref.: Projeto de Lei nº 74/2025

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo que *“Autoriza o Município a doar ao Estado do Espírito Santo- SEDU, o imóvel que especifica”*.

Em vista da complexidade da matéria e do interesse público, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Finanças e Orçamento e de Infraestrutura decidem emitir **PARECER CONJUNTO**, nos termos do art. 72-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

O Projeto de Lei nº 74/2025, visa autorizar a doação de dois imóveis públicos desafetados, localizados no Bairro Anchieta, ao Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, com a finalidade específica de edificação e instalação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Coronel Gomes”.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para dispor sobre a administração e a disposição de seu patrimônio. A iniciativa do Poder Executivo é legítima, uma vez que a alienação de bens públicos, ainda que por doação, constitui ato típico de gestão administrativa, cuja proposição compete privativamente ao Chefe do Executivo.

No que se refere à legalidade da proposição, observa-se que o Projeto de Lei nº 74/2025 atende, em linhas gerais, aos requisitos formais e materiais exigidos para a doação de bens públicos, por meio de lei específica, conforme dispõem o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1 - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Ressalta-se que a finalidade prevista, qual seja, a implantação de uma unidade escolar estadual, constitui ato de relevante interesse social, em consonância com o art. 205 da Constituição Federal, que reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado, e com o princípio da função social da propriedade pública.

Não se verificam vícios de constitucionalidade formal ou material, tampouco ilegalidade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública. A proposta também não gera impacto orçamentário direto, tratando-se apenas de transferência patrimonial com encargo de interesse coletivo.

Comissão de Finanças e Orcamento

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, o Projeto de Lei não acarreta impacto direto nas finanças públicas municipais, uma vez que se trata de autorização para doação de bens imóveis já pertencentes ao patrimônio público, não havendo previsão de despesa ou renúncia de receita que exija compensação ou estimativa de impacto fiscal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A operação proposta configura transferência patrimonial sem ônus para o Município, pois o texto legal determina que todas as despesas decorrentes da transferência de titularidade, escrituração e registro correrão por conta do Estado do Espírito Santo, não implicando comprometimento de dotações orçamentárias municipais.

A doação dos imóveis, por sua vez, não reduz a capacidade financeira do Município nem afeta o equilíbrio orçamentário, visto que não há expectativa de exploração econômica dos bens desafetados e que sua destinação atende a um objetivo de interesse público relevante, o que se alinha ao princípio da eficiência da gestão patrimonial pública e ao art.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

44 da LRF, que preconiza a vinculação dos recursos e bens públicos a ações que contribuam para o desenvolvimento social.

Ademais, a doação não constitui renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF, uma vez que não há perda de ingresso previsto no orçamento, mas apenas a transferência de um ativo imobilizado sem valor de arrecadação previsto, cujo uso atual não gera retorno financeiro.

Portanto, conclui-se que o projeto não infringe as normas de responsabilidade fiscal, não compromete metas de resultado primário ou limites de despesa e encontra-se plenamente compatível com o planejamento orçamentário e financeiro do Município, atendendo ao princípio da sustentabilidade fiscal da gestão pública.

Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos

Sob a ótica da infraestrutura pública e dos serviços públicos, o Projeto representa uma ação estratégica de fortalecimento da rede educacional do Município, ao destinar área pública para a construção de uma escola estadual de ensino fundamental e médio.

A medida contribui diretamente para a ampliação da infraestrutura de serviços essenciais, atendendo à crescente demanda por vagas e à necessidade de descentralização do ensino, em razão do aumento populacional e do desenvolvimento urbano local.

A implantação da unidade escolar proporcionará melhor aproveitamento dos equipamentos públicos existentes, fomentará o ordenamento territorial e ampliará o acesso à educação de qualidade, em consonância com os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

Dessa forma, a doação do imóvel ao Estado do Espírito Santo configura instrumento legítimo de cooperação federativa e de otimização da infraestrutura pública local, atendendo ao interesse coletivo e contribuindo para o aprimoramento dos serviços prestados à população.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 74/2025 é constitucional, legal e financeiramente responsável, além de representar medida de interesse público relevante





CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

voltada à melhoria da infraestrutura e dos serviços educacionais do Município. A proposta observa os princípios da administração pública, não gera impacto orçamentário e contribui para o fortalecimento da cooperação entre os entes federativos. Assim, opina-se pela regular tramitação e aprovação da matéria.

É como VOTAMOS.

Vereadores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ADISON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relator

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro

Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Relator

Acompanham o voto do relator

RODRIGO SEMEDO

Presidente

WESLEY E. FRANCISCO DE JESUS

Membro

Vereadores da Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos

SÍLVIO COSTA SIMÕES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o voto do relator

PABLO FLORENTINO

Presidente

VANOIR LUIZ SALARINI

Membro[illegible]

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003300350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em 20/10/2025 15:02

Checksum: **E2E3D4702B6889F2F665C3233965F74C6B6FEE258B24BDC7E83A11CB049CD85F**

Assinado eletronicamente por **Vandinho Salarini** em 20/10/2025 16:49

Checksum: **3CDC4BF654774DBB22563EA646485D8ACD5D636BC640693E5DE862C73FE2E15D**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em 20/10/2025 18:50

Checksum: **D1A78547D88F6DEAD89A4EEE5278DBCF893F481329B79D0188B2C52F9D9FB5E3**

Assinado eletronicamente por **Pablo Florentino** em 21/10/2025 12:12

Checksum: **46C2796743836AE091F43DDE50D8B90BA63CB19485C4889971BCFE63905E5E1C**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em 21/10/2025 14:46

Checksum: **54A9EC024DA438CCEFA8AC049E48EC8D33A123B3FB5E2A348E33B76727B3C5A8**

Assinado eletronicamente por **Silvinho** em 22/10/2025 09:55

Checksum: **C5B14C830C97A9096DD972194BABFB486C154B7AF5A1FBBC07E3EC5FD8F22B34**

Assinado eletronicamente por **Wesley de Celém** em 29/10/2025 17:22

Checksum: **6C48258DFECA4688B1707FB063990EECF3D4AFDBD941C0210C2EC46E84F1EB0C**

